



APRECIÇÃO IMPUGNAÇÃO- PREGOEIRO

Processo Administrativo nº 099/2020.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços referentes ao LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DE TODOS OS BENS MÓVEIS, COM CADASTRO CATALOGAÇÃO, REGISTRO FOTOGRÁFICO, APLICAÇÃO DAS PLAQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO PATRIMONIAL, COM NUMERAÇÃO SEQUENCIAL E CODIGOS DE BARRAS, COM UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, e de acordo com as condições e especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência.

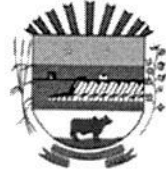
1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO**, formulada pela empresa **LINEAR PERÍCIA & CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.555.258/0001-12, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 3.555/00, Decreto Municipal nº 418/12, bem como subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

a) Tempestividade:

Trata-se de impugnação formulada pela empresa Linear Perícia & Consultoria Ltda, diante de eventuais solicitações de caráter legal e/ou técnico, através de petição escrita, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis do prazo fixado para a abertura do certame licitatório.

O **IMPUGNANTE** promoveu a impugnação **em prazo hábil**.



b) Legitimidade:

O **IMPUGNANTE**, encontra-se legitimado a intentar a presente vez que **qualquer cidadão** o possa fazer.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

O **IMPUGNANTE** alega, em síntese repetitiva, que o referido Edital de Pregão Presencial não faz menção à exigência de qualificação técnica e econômico-financeira, nem define quais as parcelas de maior valor técnico e financeiro, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de levantamento patrimonial de todos os bens móveis, com cadastro catalogação, registro fotográfico, aplicação das plaquetas de identificação patrimonial, com numeração sequencial e códigos de barras, com utilização de software de sistema de gestão de patrimônio.

Segue o **IMPUGNANTE** destacando conjuntos normativos e jurisprudências, alegando violação ao princípio da eficiência e da isonomia, quanto da inexistência da exigência de qualificação técnica e da qualificação econômica.

Por fim, requer seja reconhecida e declarada à ilegalidade apontada, promovendo-se as devidas alterações no instrumento convocatório a fim de nele incluir, para fins de habilitação das licitantes, exigência concernente à comprovação de qualificação técnica e qualificação econômica financeira.

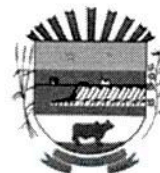
3. DO MÉRITO

Alega a **IMPUGNANTE**, possíveis ilegalidades e irregularidades no respectivo Edital, ensejando que a ausência de exigência de qualificação técnica e qualificação econômica financeira, impede absolutamente a justa competição no universo de licitantes, afetando assim a competitividade do certame, tornando-a injusta quanto aos competidores capazes de ofertar os serviços com eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Preliminarmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 10.520/02, bem como subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Destaca-se que a licitação, conforme preconiza Celso Antônio Bandeira de Mello:

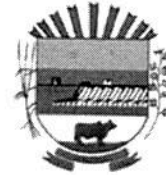
“(…) é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. (Bandeira de Mello, 2000, p. 469).

Desse modo compete à Administração valer-se de estudos em conformidade com o objeto a ser licitado, modo de comercialização e práticas de mercado, com intuito de delimitar os procedimentos a serem inseridos na licitação.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Cumprindo ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei Federal nº 8.666/93, ao definir a Documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um **rol exaustivo**, mantendo, contudo a **discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação**, limitando, porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Nesse sentido, a Administração pode prever em seus editais de licitações apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, **de forma**



que não torna a Administração obrigada a incluir todos os documentos elencados no rol taxativo do art. 27 ao art. 31 da Lei de Licitações (8.666/93).

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, *caput*, do Estatuto de Licitações, pela simples leitura, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do *artigo supra*, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim **faculdade** da Administração em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

Assim, afastada toda e qualquer ilegalidade e irregularidade no respectivo Edital, diante da imperiosa e apedeuta constatação da impugnante, passamos a analisar o mérito da impugnação.

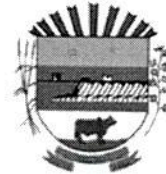
Da leitura das razões expostas, extrai-se que o impugnante insurge contra a ausência de exigência de qualificação técnica e qualificação econômica das licitantes participantes; destaca-se cabimento dos pedidos por se tratar de contratação de empresa especializada no ramo de atividade pertinente e a complexidade do objeto a ser contratado.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvam serviços de grande responsabilidade, a Administração pode legalmente exigir a comprovação de experiência compatível com as características, quantidades e prazo com o objeto, haja vista a necessidade do resguardo do interesse público e principalmente a possibilidade de prejuízos ao erário público.

In casu o que deve ser apresentado pelos licitantes interessados é o atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa física ou jurídica como meio de prova de sua experiência no negócio e ainda abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial.

Neste sentido o Atestado de Capacidade Técnica é um documento pelo qual, quaisquer licitantes devem comprovar sua expertise anterior na execução do objeto que está sendo contrato em uma licitação.

A



No que tange á exigência de qualificação econômica, a impugnante menciona o fato de a empresa contratada ter que arcar com todos os custos da execução até a finalização dos serviços, para só então fazer *jus* ao pagamento em única parcela no final. Ao menos, nos parece favorável à Administração que a empresa demonstre o mínimo de saúde financeira para posterior execução do objeto, de forma que apresente menor fator de risco e assegure a execução integral do contrato.

Por conseguinte, em se tratando da complexidade do objeto da contratação em comento e a forma de pagamento pré-estabelecida, é de suma importância e relevância, a exigência de qualificação econômico-financeira por parte das licitantes, optando pelo cumprimento do art. 31, da Lei nº 8.666/93, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Destacamos a importância do critério de julgamento dos índices deverem estar expressos no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões, devendo-se utilizar de índices que demonstrem a boa situação das empresas do ramo de atividade pertinente ou correlatas de forma fundamentada e justificada. (**artigo 31, §§ 1º e 5º**)

Portanto, frisa-se que o procedimento licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em cumprimento à Lei de Licitações (8.666/93).

4. DA CONCLUSÃO

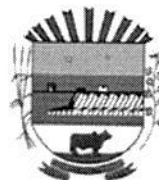
Diante do exposto, não reconhecemos da ilegalidade apontada, por restar **facultado** à Administração a exigência de qualificação técnica e econômico-financeira.

Porém, reconhecemos ao mérito para dar-lhe provimento às razões apresentadas, ante a complexidade do cumprimento do objeto, que opte a

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Administração pela exigência de habilitação técnica mediante apresentação de atestado e a exigência de qualificação econômico-financeira mediante apresentação de balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou concordata, bem como a exigência dos índices contábeis indispensáveis aos compromissos do contrato.

À consideração superior, para análise e deliberação quanto a retificação do certame, ademais quanto à republicação em data oportuna respeitado os prazos estabelecidos no art. 21, § 4º, da Lei 8666/93 e alterações.

Selvíria – MS, 18 de agosto de 2020.

GENTIL ROSA CAMARGO JUNIOR

PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES